



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8856, Fortaleza-CE - E-mail: for04fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0137515-81.2013.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Ação Popular**
 Assunto: **Isenção, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis e Servidor Público Civil**
 Requerente: **Carlos Andre Studart Pereira**
 :

Vistos, etc.

Ação popular ajuizada por Carlos André Studart Pereira em face do Município de Fortaleza, na qual o autor questiona a constitucionalidade de dispositivos da Consolidação das Leis Tributárias Municipais do IPTU – CLTM e das Leis Complementares nº 27/05 e nº 33/06, que isentam servidores municipais do pagamento do IPTU e do ITBI.

Aduz o autor, em síntese, que os dispositivos legais guerreados vão de encontro à norma constitucional inserta no artigo 150, II, bem como à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que vedam o estabelecimento de qualquer distinção entre contribuintes em situação equivalente em razão do trabalho, cargo ou função exercidos.

Sustenta que a isenção conferida aos servidores do Município por força das leis supracitadas onera os demais contribuintes, não beneficiários da dispensa legal.

Requer, em sede liminar, a imediata suspensão das normas isentivas municipais, com a consequente cobrança dos tributos ali referidos (IPTU e ITBI) e, ao final, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima destacados.

Relatados sumariamente, decido.

A ação popular é instituto processual do qual pode lançar mão qualquer cidadão “para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”, dos entes da Administração indireta e de outras entidades custeadas ou subvencionadas pelo poder público, conforme descrição do art. 1º da Lei 4.717/65.

No caso em tela, o autor utilizou a via da ação popular com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da CLTM, LC nº 27/05 e LC nº 33/06. Inobstante conste de seu pedido a declaração de inconstitucionalidade em caráter incidental, o que se verifica é que a declaração figura como causa de pedir principal da presente ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8856, Fortaleza-CE - E-mail: for04fp@tjce.jus.br

O promovente, ao buscar afastar a incidência das disposições normativas em comento, questiona sua constitucionalidade de forma direta, o que impossível por meio de ação popular. Não busca o demandante a declaração de inconstitucionalidade com efeito concreto e inter partes, ou seja, aquele em que controle de constitucionalidade é mera causa de pedir da pretensão concretamente deduzida na petição inicial.

O que pleiteia o requerente é a declaração de inconstitucionalidade em abstrato dos dispositivos legais apontados, com efeito vinculante e oponível a todos. Com efeito, é nítida a pretensão ao controle de constitucionalidade de preceitos normativos dos aludidos diplomas legais, não sendo tal pleito cabível pela via da ação popular.

Ademais, a cobrança de tributos não recolhidos aos cofres públicos, e seu ressarcimento pelos beneficiários da lei imputada inconstitucional, não se admite pela via eleita, cuja finalidade, consoante explicitado anteriormente, é de afastar atos ilegais ou abusivos praticados pela Administração Pública.

Diante de tais fundamentos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, I c/c o art. 295, V do Código Processual Civil.

Sem custas.

Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, ficam de logo autorizados o arquivamento e a baixa na distribuição, a serem providenciados pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2013

Joaquim Vieira Cavalcante Neto
Juiz de Direito – Portaria nº 87/2013

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.